



ESMPU
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informação nº 05/2008

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 09/2008

Senhor Secretário de Administração e Tecnologia,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., participante do Pregão nº 09/2008, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema eletromagnético anti-furto, para proteção do acervo bibliográfico da ESMPU.

A Recorrente manifesta-se contra decisão da Pregoeira Suplente de classificar a proposta da licitante Gateway Security Library & Solutions – RFIDBrasil Ltda., declarando-a vencedora do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente informa sua contrariedade por ter sido sua proposta de preço desclassificada por não atender às especificações do edital. Depois, passa a discorrer sobre a fase de impugnação do edital, dizendo-se surpreso por não ter obtido resposta. E que, com a publicação de novo edital, novamente fez impugnação, que foi denegada. Entende que, por faltar motivação e fundamentação na resposta da impugnação, decidiu participar do certame, apresentando proposta e participando da fase de lances.

A Recorrente alega que o acatamento do recurso administrativo da Gateway Security, na primeira fase da licitação, contraria as normas legais. Ainda, que sua proposta de preço, por ser de valor inferior à da concorrente, é mais vantajosa para a Administração.

Para justificar a ausência em sua proposta de preço das exigências editalícias de dispositivo detector de imã, acabamento em aço inoxidável e certificações, a Recorrente utiliza as mesmas argumentações constantes de suas impugnações e do contra-recurso ao recurso da Gateway Security, em síntese: as exigências são exclusivas da marca Gateway; não há comprovação técnica da eficiência do dispositivo detector de imã; a certificação não está prevista em lei nacional; e o acabamento em aço inoxidável é detalhe irrelevante, sem critério técnico de funcionabilidade e qualidade.

A Recorrente alega que a Lei 8.666/93 veda a realização de licitação que especifica marca, características e especificações exclusivas; que a especificações do edital afronta o princípio da igualdade de condições a todos concorrentes; e que é defeso ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, frustem ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, a Recorrente requer a reconsideração da decisão da Pregoeira, para classificar sua proposta, ou a remessa do recurso à autoridade superior, para reforma da decisão.

DAS CONTRAS-RAZÕES

A licitante Gateway Security Library & Solutions - RFIDBrasil Ltda. apresentou sua impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., nos seguintes termos:

(...)

II) Considerando ainda assim que de total livre-arbítrio a empresa RLP assim mesmo participou do Certame e sagrou-se vencedora, sujeitando-se portanto ao disposto em Edital e seus Anexos;

(...)

IV) Considerando que a empresa RLP em face de não ter o seu pleito prévio de impugnação do soberano Edital atendido, participou do Certame assim mesmo, citando como base legal deste procedimento que " nos termos do Parágrafo 3 o do Artigo 41 da Lei 8666/93, apresentou proposta",

(...)

VII) Considerando que a empresa RLP denuncia em seu Instrumento Recursal que a "classificação da proposta apresentada pela empresa GATEWAY SECURITY LIBRARY & SOLUTIONS LIBRARY BIBLIOTECA & SOL, com proposta de preço total de R\$ 48.700,00 superior a da recorrente (SIC), em flagrante prejuízo ao erário público, tudo conforme consta da ata";

VIII) Considerando que tal denúncia peca pelo primarismo em buscar comparar o custo de uma proposta em desconformidade da empresa RLP com uma proposta em conformidade da empresa RFIDBrasil em total concordância com o Edital;

IX) Considerando que a empresa RLP denuncia que “Detector de imã, dispositivo desenvolvido pelo Sr. JORGE JOSÉ GOUVEIA ABRUNHOSA, esposo da Sra. Gláucia Gomes, sócia da empresa GATEWAY SECURITY LIBRARY & SOLUTIONS, fabricante do equipamento marca RFID Brasil. Portanto o cumprimento da exigência que o equipamento objeto do citado certame porte dispositivo de detector de imã somente poderá ser atendida pelos da marca citada. E que é comercializado pela empresa GATEWAY”;

X) Considerando que a característica solicitada em Edital de que o Sistema de segurança/proteção apresente “detecção de imãs” é fundamental para que o mesmo ofereça a segurança necessária ao Patrimônio desta Instituição, evitando que um mero pedaço de imã, por exemplo, possa burlar/desativar as etiquetas de segurança utilizadas pelo Sistema em tela;

XI) Considerando que existem no mercado inúmeros fabricantes de detectores de imãs ou seja detectores que são capazes de detectar material magnético utilizável para burlar o Sistema, facilmente encontráveis em buscas primárias e básicas na Internet (por exemplo no sitio www.google.com, palavra chave “detectores de imã”, dentre outros), caindo por terra a pseudo tese de que a “exigência que o equipamento objeto do citado certame porte dispositivo de detector de imã somente poderá ser atendida pelos da marca citada”;

XII) Considerando assim que existem detectores de imãs fabricados por outras empresas e comercializados sob outras marcas, no Brasil e no exterior, que não da marca Gateway/RFIDBrasil e instalados em vários locais do Brasil, o que pode ser facilmente verificado pelo instrumento legal da diligência;

XIII) Considerando a inovação oriunda do emprego da detecção de imãs, uma vital característica, verdadeiro divisor de águas tecnológico, que distingue e diferencia os Sistemas de segurança/proteção modernos dos da geração de Sistemas anteriores, é natural que algumas empresas que não detenham centros de pesquisas próprios não disponham de tal recurso tecnológico, que demanda pesquisa e investimento constante;

XIV) Considerando a afirmativa da empresa RLP de que “não existe prova técnica de sua eficiência para a finalidade a que se propõe, podendo inclusive, causar constrangimento para pessoas deficientes usuárias de próteses ou implantes metálicos, bem como, portadora de qualquer objeto metálico;

XV) Considerando que na diligência realizada por esta Administração ficou demonstrada inequivocamente a eficácia operacional dos Sistemas de segurança/proteção que apresentam incorporada a detecção de imã, bem como a inverdade de tais afirmativas inconseqüentes e desprovidas de um embasamento técnico, prova cabal do vácuo tecnológico existente entre empresas que inovam e empresas que não atualizam seus produtos para atendimento das necessidades do mercado;

XVI) Considerando que pela extensa lista de incorreções presentes ao longo do texto do Instrumento Recursal da empresa RLP fica evidenciado um espírito aventureiro e flagrante ausência dos mínimos conhecimentos técnicos que culminaram em sua mal sucedida participação no Certame Licitatório em fulcro;

XVII) Considerando que o processo de detecção de imãs empregado pela RFIDBrasil é legalmente licenciado de um inventor brasileiro e portanto esta empresa pode oferecer o objeto descrito em Edital;

XVIII) Considerando que este licenciamento é público e perfeitamente legal;

XIX) Considerando que ilegal é participar de um Certame licitatório e oferecer aquilo que não se tem, como é o caso confesso da empresa RLP;

XX) Considerando que como existem outros tipos de detectores no mercado que igualmente detectam imã não se trata de uma exclusividade de um único fabricante ou marca;

XXI) Considerando então que neste caso, o fato da empresa RLP afirmar que não dispõe de um detector de imãs incorporado ao seu Portal não é um parâmetro referencial, posto que existem outras empresas que dispõem de

tal produto, o que também pode ser facilmente verificado no Sistema Compras Net e/ou pelo instrumento da diligência;

XXII) Considerando que o Sistema de segurança/proteção ofertado pela empresa RLP pode ser burlado ou desativado por um simples pedaço de imã, dentre outros materiais magnéticos, quando friccionado sobre as etiquetas protetoras empregadas em conjunto;

XXIII) Considerando que desta forma o produto ofertado pela empresa RLP, a despeito da opinião contrária e exclusiva de seu representante, está em total desconformidade com o Edital e seus Anexos e não oferece a mínima segurança ao Patrimônio desta Instituição;

XXIV) Considerando o tom folhetinesco/burlesco para não dizer patético do discurso apresentado pela empresa RLP, envolvendo disputas pessoais e antagonismos de caráter, foge do escopo da discussão principal, ou seja, busca-se criar um véu no intuito de dissimular a extensa lista de ilegalidades cometidas pela empresa RLP, ou seja, (1) a procrastinação de um licito processo público, (2) crime de falsidade ideológica bem como (3) tentativa de fraude, por ofertar produto em desconformidade com o Edital e os seus Anexos;

XXV) Considerando adicionalmente que o fato confesso da empresa RLP declarar não dispor de um detector de ímãs, pode ser entendido não só como limitação tecnológica do material ofertado pela mesma, mas também como camuflagem de um interesse meramente econômico de ofertar um produto mais barato e desconforme ao Edital e seus Anexos para obter uma vantagem financeira indevida, justificando o preço praticado que lhe propiciou sagrar-se vencedora;

(...)

XXVIII) Considerando que existem disponíveis no Sistema ComprasNet dezenas de Editais, para citar apenas uma fonte, em que tais normas são utilizadas, na ausência de normatização nacional específica e portanto não existe qualquer irregularidade em mencioná-las, posto que TODOS os fabricantes de renome internacional atendem a todas elas, e a sua exigência garante pois à Administração que o Sistema adquirido é seguro aos seus operadores e usuários, desonerando-a de futuros constrangimentos legais;

XXIX) Considerando que a empresa RLP comercializa produtos da empresa Sentry Corporation (EUA) e que a mesma empresa Sentry Corporation comercializa estes produtos nos Estados Unidos e Canadá, surge uma contradição quando a empresa RLP afirma que tais certificações tem "...aplicação única e exclusiva para comercialização nos EU, Canadá..". Neste caso, infere-se que a empresa RLP poderia estar ofertando um sub-produto, sem a devida certificação, destinado especificamente a outros países que não Estados Unidos e Canadá, com qualidade inferior e portanto de custo mais reduzido buscando auferir vantagens indevidas e anti-isonômicas sobre os demais licitantes;

(...)

XXXI) Considerando que existem inúmeros fabricantes que utilizam tal tipo de acabamento em aço inoxidável para que os acessórios apresentem "resistência e durabilidade", como solicitado em Edital, como por exemplo, para citar algumas, as renomadas empresas ID Recall Systems (www.idrecall.com), modelo ScanEze & 3M (www.3m.com), modelos 966 e 764;

XXXII) Considerando que a empresa RLP ofertou como reativador o modelo Bookwand, em material plástico quebradiço conforme já denunciado e comprovado por imagem em Recurso Administrativo da empresa RFIDBrasil datado de 24/06/08;

XXXIII) Considerando que a empresa RLP ofertou como desativador o modelo Block, consistindo de um imã permanente acondicionado em uma caixa de madeira conforme já denunciado e comprovado por imagem em Recurso Administrativo da empresa RFIDBrasil datado de 24/06/08;

XXXIV) Considerando que ficou aqui evidenciado definitivamente que nenhuma das especificações/características solicitadas em Edital são anti-isonômicas e/ou frustram o caráter competitivo do Certame, pois são todas tecnicamente justificáveis segundo o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 7º, da Lei 8666/93;

Conclusões

1) A empresa RLP confessadamente não detém a tecnologia de vanguarda de detecção de ímãs, nem as certificações solicitadas tampouco o acabamento necessário ao correto atendimento ao disposto em Edital e está apenas procrastinando este legítimo Processo;

(...)

Assim, face ao aqui exposto e esperando ter contribuído decisivamente para oferecer a esta Instituição informações corretas e com base legal, solicitamos:

1) Impugnação do Recurso Administrativo da empresa RLP pelo seu teor e improcedência;

2) Manutenção da Decisão Anterior no sentido da desclassificação da proposta em desconformidade da empresa RLP e classificação da proposta da empresa RFIDBrasil;

3) Aplicação imediata das devidas Sanções Administrativas e Penalidades, previstas no Edital e seus Anexos, contra a empresa RLP, por tentativa de fraude, procrastinação e falsidade ideológica, sendo considerada inidônea para licitar com a União, Estados e Municípios, como previsto na Lei 8666/93.

DOS COMENTÁRIOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Pregoeira tem o dever de receber e, conseqüentemente, manifestar-se a respeito de quaisquer recursos, pedidos ou impugnações. Caso um recurso seja intempestivo, a Pregoeira receberá o documento e declarará que ele não será conhecido, por ter sido interposto fora do prazo. Porém, ressalte-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 63, § 2º, determina que o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, o servidor público tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade. O fato de a Pregoeira não aceitar a motivação de recurso por parte da empresa Gateway Security foi ilegal, procedimento esse revisto de ofício quando a empresa acertada e tempestivamente fez valer seu direito recursal. Nesse sentido a lição do Doutor Joel de Menezes Niebuhr (Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 452):

Pois bem, como o pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade. O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente. Nada obstante isso, os sistemas eletrônicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o *Comprasnet*, e o do Banco do Brasil outorgam ao pregoeiro tal prerrogativa, que, no final das contas, não encontra amparo na Lei nem no Decreto e vulnera ostensivamente o princípio constitucional do devido processo legal.

A empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., ora Recorrente, apresentou impugnação aos termos do Edital, o qual foi denegado pela área demandante. Portanto, o Edital publicado no dia 10 de junho de 2008 não sofreu alterações, o que torna obrigatório o cumprimento de todos os seus termos por aqueles que participaram da licitação. Se a Administração expressamente rejeitou a impugnação, o licitante deve cumprir na íntegra as exigências do ato convocatório.

Registre-se que a Recorrente equivocou-se ao afirmar que não obteve resposta a sua impugnação. Conforme consta nos autos (fl. 238), a resposta foi enviada para o mesmo e-mail utilizado para remessa da impugnação, a saber: <andrear@multisystems.com.br>.

A Recorrente afirmou em sua contra-argumentação, e agora reafirma em seu recurso administrativo, que seu equipamento não possui dispositivo detector de ímã, certificações UL-EUA, CUL-Canadá e CE-Europa e acabamento em aço inoxidável. Tais afirmativas são suficientes para que a proposta seja desclassificada, não restando outra alternativa para a Administração, que deve julgar as propostas de maneira objetiva e impessoal, segundo os critérios estabelecidos no edital.

A respeito do princípio da vinculação ao edital, cabe trazer à baila o douto ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41). (grifo nosso)

De se ressaltar que a Pregoeira e a área demandante realizaram diligência, para confirmar as especificações do equipamento proposto pela ora Recorrente. Tal faculdade é prevista no Capítulo XVI, item 2, do Edital: “É facultado à pregoeira, ou à autoridade a ela superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Esse procedimento de diligência também foi realizado com a empresa Gateway Security, para que não pairassem dúvidas sobre o atendimento integral às exigências do edital. A área demandante concluiu que o equipamento ofertado

atende ao especificado no edital e às necessidades da Biblioteca da ESMPU (fl. 319 e 320).

A Recorrente argumenta que classificar a proposta da concorrente, em detrimento da sua, que tem valor inferior, é causar prejuízo ao erário. Tal afirmativa não procede, pois não se compara duas propostas diferentes para se afirmar que uma é mais vantajosa. Ora, se um produto não possui todas as funcionalidades e qualidades de outro, seus preços também não podem ser iguais.

Cabe trazer à baila a decisão do TJ/SP – Apelação Cível nº 259.110-1 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Celso Bonilha, de 09 de junho de 1996:

Licitação – Desclassificação de empresa participante – Não-cumprimento de item do edital de convocação – Apresentação de proposta com menor preço – Irrelevância – Falta de requisito do edital que inviabiliza, mesmo, a participação de apelante na fase de apreciação das propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

O TRF – 1ª Região também decidiu que “O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitação”. (TRF/1ªR. 3ª T. AMS nº 01458107/DF. DJ 05 dez. 1997. p. 106025).

A Pregoeira, analisando as argumentações da Recorrente e as contra-razões da concorrente, diligenciou a respeito do sistema anti-burla. Considerando a informação da contra-recorrente de que há várias empresas que possuem esse sistema, cumpre registrar que, consultando a internet, observa-se que várias empresas possuem sistema detector de metal, mas não foi localizada nenhuma que possua o sistema anti-burla.

De se destacar que no site <www.revistafator.brasil.com.br> há notícia datada de 19 de julho de 2007, que informa ter a Gateway desenvolvido a antena anti-burla Spectra Classic MDG para evitar as tentativas de fraudes nos sistemas anti-furtos. Informa a revista que “Este tipo de equipamento é comumente utilizado na Europa, onde as tentativas de fraudar os sistemas anti-furto são freqüentes”.

No site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, há o registro de depósito de pedido nacional de patente, com o título “Processo e Dispositivo para Detecção de Materiais Magnéticos em Sistemas Anti-Furtos de Tecnologia Eletromagnética”, com data de 07 de março de 2006.

No site da empresa Gateway (<www.gateway-security.com.br/etiquetas_desc_alarme_remoto.htm>), há expressa informação de que o sistema anti-burla MDG é solução exclusiva da Gateway Security. Portanto, com base nessas informações, é possível, s.m.j., concluir que o sistema anti-burla, no Brasil, é um produto exclusivo da empresa Gateway.

Porém, inexistente qualquer ilegalidade ou vício no fato de a Administração incluir em seu edital especificações que só podem ser cumpridas por apenas uma empresa, como se demonstrará a seguir. As argumentações apresentadas, tanto pela Recorrente quanto pela contra-recorrente, são no sentido de que a Administração não pode especificar objeto que direcione a uma marca específica. Mas essa proibição não é absoluta.

Com efeito, valendo-se da lição do doutor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Vade-Mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 203 a 205), pode-se afirmar que há possibilidade jurídica de indicar marcas¹:

A insegurança para definir ostensivamente uma marca é por isso mesmo compreensível, mas não pode inibir a ação do agente público, quando essa for a alternativa mais adequada para alcançar com eficiência e eficácia a satisfação do interesse público. Mas quais as cautelas e limites que devem contornar a decisão?

A resposta poderia encontrar seu equacionamento nas seguintes diretrizes:

a) a palavra marca aparece apenas três vezes na lei, sendo que em todas vedando-se a sua indicação, e apenas em uma admitindo-a como exceção. No art. 15, § 7º, inciso I, e no art. 25, inciso I, veda-se **a indicação de marca**, e, no art. 7º, § 5º, **admite-se, em caráter excepcional**, em duas hipóteses:

a.1) **quando se tratar de caso tecnicamente justificável;**

(...)

b) a justificativa para a indicação de marca deverá, como se insere no único dispositivo que baliza o assunto, amparar-se em motivos de ordem técnica, como tal entendido o alinhamento de fatores impessoais e que tenham um fundamento científico;

(...)

f) se o parecer técnico indicar a necessidade de se adotar determinada marca, deverá a Administração indicá-la ou apresentar as respectivas características exclusivas daquela determinada marca? A resposta deverá levar em consideração o fato concreto, mas, em princípio, parece mais razoável que sejam indicadas as características que levaram à designação da marca, fazendo alusão à mesma, seja entre parênteses, seja anunciando as características e anunciando a marca seguida da expressão ou similar.

Tal recomendação tem por fundamento o fato de que, não raro, os

1 Lei nº 8.666/93 – art. 7º, § 5º – É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

meios técnicos são surpreendidos com um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido.

(...)

Em todas as oportunidades que teve de examinar a descrição do objeto com características exclusivas ou com indicação de marca, tanto o TCU, como os demais Tribunais de Contas buscaram confrontar a razoabilidade dessa restrição à competitividade com o interesse público. Com sabedoria e cautela equacionaram os princípios da isonomia na medida da desigualdade indispensável à satisfação do interesse público. (grifo nosso)

No mesmo entendimento, Renato Geraldo Mendes (Lei de Licitações e Contratos Anotada, 6ª ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite, 2005. p. 54):

Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similar ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. **No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.** (grifo nosso)

A área demandante, de forma impessoal e objetivando atender ao interesse público, qual seja, a proteção do acervo bibliográfico, optou por especificar um produto atualizado, eficaz e duradouro. Inexiste qualquer tendência para beneficiar uma marca, pois, conforme se depreende das manifestações da responsável pela área, era desconhecido o fato de que o produto era fabricado por apenas um fornecedor.

Ressalte-se que o próprio fabricante reluta em admitir que seu produto seja exclusivo, talvez por acreditar que esse fato o impeça de participar de licitações. Porém, é inadmissível proibir a Administração Pública de adquirir produtos com tecnologia avançada, sob o argumento de inexistir concorrência. A Administração não pode ficar presa a aquisição de produtos ineficazes ou de qualidade inferior, apenas sob a argumentação de que o mercado não está capacitado tecnologicamente para competir.

Pode-se afirmar que a realização de licitação (mesmo que, ao final, somente um licitante esteja classificado), não caracteriza nenhum ilícito. Observe-se que a licitação proporciona a participação de eventuais distribuidores do produto exclusivo. Ainda, a Administração está agindo com cautela, pois, com a rápida e constante inovação tecnológica dos dias atuais, é possível surgir um produto novo, com características similares ou até mesmo melhor do que o produto conhecido.

Cabe destacar que a Administração deve proceder à anulação do procedimento licitatório, caso entenda não haver a imprescindível certeza de que o sistema anti-burla cumpre as funções a que se propõe. Ainda, deve constar do processo a motivação ou justificativa técnica para aquisição daquele produto específico. O Tribunal de Contas da União já decidiu: "... abstendo-se de indicar marcas de produtos em editais quando tal indicação não for tecnicamente justificável e, **quando o for, fazendo constar do processo as justificativas técnicas exigidas no referido dispositivo legal** (grifo nosso)" (Decisão nº 369/1997- Plenário).

Em relação às sanções e penalidades que a contra-recorrente quer sejam impostas à sua concorrente, entendo, s.m.j., que não houve procedimentos de caráter meramente protelatório ou que a licitante RLP tenha agido de forma a retardar a execução do certame ou não manter sua proposta. As duas empresas apenas agiram de acordo com suas convicções e conhecimentos acerca das regras gerais de licitação.

Concluindo, pode-se afirmar que a proposta da empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. merece ser desclassificada, pois deixou de atender a todos os requisitos do Edital. Ainda, a proposta da empresa Gateway Security Library & Solutions - RFIDBrasil Ltda. deve ser declarada classificada, pois, em sede de diligência, comprovou o atendimento de todos os termos editalícios.

Diante do exposto, proponho que seja DENEGADO o presente recurso administrativo, mantendo as decisões proferidas pela Pregoeira.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA
Pregoeira ESMPU